



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

*Altera dispositivo à Lei Complementar Municipal nº 007/2001
(Código Tributário Municipal).*

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 007, de 27.12.2001 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

***Art. 13** - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco, no território do município, o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir fatos geradores de obrigações tributárias.*

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º -

§ 4º. Nas atividades de prestação de serviços, poderá ser concedida licença para contribuinte que ocupe o mesmo espaço físico do outro, observada quando for o caso, a legislação pertinente ao exercício das profissões liberais, inclusive com a adequada separação de espaços, de modo a garantir o sigilo e demais exigências éticas.

§ 5º. Dois ou mais contribuintes em atividades comerciais e ou industriais, com ou sem prestação de serviços, poderão partilhar o mesmo endereço empresarial, sem desmembramento do imóvel, desde que as inscrições cadastrais junto ao fisco sejam distintas e inconfundíveis no que se refere ao objeto social, de modo a não caracterizar sucessão empresarial, atendidos, ainda, os seguintes requisitos mínimos:

I - conservação da individualidade de cada um, mediante:

- a) perfeita separação de insumos, mercadorias, ativo imobilizado e material de uso e de consumo exclusivos de cada contribuinte, admitida a utilização compartilhada de equipamentos no interesse das partes;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

b) existência de controle contábil, financeiro e fiscal, tais como livros, declarações e outros documentos fiscais e não fiscais legalmente exigíveis.

II - cumprir todos os critérios sanitários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, tais como, uso obrigatório de máscaras, adequação do layout no estabelecimento, disponibilização de álcool em gel e o controle de acesso ao local.

§ 6º. Tratando-se de contribuintes com igual ou semelhante objeto social, salvo na hipótese do § 1º deste artigo, os respectivos espaços ocupados no mesmo imóvel serão individualizados, conforme layout divisório aprovado pela Administração Pública, com identificação específica para cada contribuinte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 30 de setembro de 2020.

DUARTE EUSTAQUIO
GONCALVES
JUNIOR:04271495689

Assinado de forma digital por DUARTE EUSTAQUIO
GONCALVES JUNIOR:04271495689
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla,
ou=25309277000121, ou=Certificado PF A3, cn=DUARTE
EUSTAQUIO GONCALVES JUNIOR:04271495689
Dados: 2021.04.14 10:23:59 -03'00'

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal de Mariana